



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV nº 1.113, de 2022)

Dê-se nova redação aos artigos 2º e 3º da MPV 1.113/2022, nos termos seguintes:

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60

.....

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo se dará por meio de análise documental de forma automatizada, incluindo atestados ou laudos médicos, realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social." (NR)

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente, e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....

§ 6º O segurado que não concordar com o resultado da avaliação decorrente do exame médico de que trata o caput poderá apresentar, no prazo máximo de sessenta dias, recurso da decisão da administração, nos termos do art. 126-A desta Lei." (NR)

SF/22212.52607-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, ressalvados aqueles a que se refere o art. 126-A desta Lei;

.....” (NR)

"Art. 126-A. Compete à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, por intermédio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o julgamento dos recursos das decisões constantes de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A atribuição para o julgamento dos recursos a que se refere o caput será dos integrantes da carreira de Perito Médico Federal, devendo o julgador, de acordo com hierarquia administrativa do órgão, ser autoridade superior àquela que tenha realizado o exame médico pericial." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, recurso ou revisão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente

SF/22212.52607-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 4º Integrarão o Programa de Revisão:

I - o acompanhamento de processos judiciais de benefícios por incapacidade;

II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica estiver acima de 45 dias.

.. ." (NR)

“Art. 10.

§ 3º Aplica-se o pagamento de que trata o caput às tarefas extraordinárias de que trata o § 4º do art. 1º desta lei.” (NR)

“Art. 33. Os arts. 5º-B e 15, III, da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B São atribuições da carreira do Seguro Social:

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

d) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS;

II - exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da carreira do Seguro Social em apoio às demais áreas da União relacionadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento.

§ 2º As atividades relativas aos itens “a” e “c” do inciso I do caput serão consideradas atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado.

§ 3º Para a execução das atividades relativas ao inciso I do caput, a partir da entrada em vigor desta lei, fica condicionada o provimento efetivo de nível superior para Técnicos e Analista integrantes da Carreira do Seguro Social.” (NR)

“Art. 15.

III - quando cedidos para a União, desde que não pelos órgãos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da MPV, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, criando novo fluxo dos benefícios de auxílio por incapacidade laboral. No

SF/22212.52607-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

texto original colocava o INSS para análise documental, mas os servidores administrativos não possuem competência para analisar documentos por incapacidade laboral, pois a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, em seu artigo 30 § 3º item (a), define que o parecer conclusivo de incapacidade laboral é atividade exclusiva do cargo de perito médico federal. Desta forma, para manter a coerência e facilitar a vida dos brasileiros que necessitam desse benefício, a análise documental deve ser feita de forma automatizada, criando uma exceção sem a necessidade do servidor administrativo do INSS (hoje em falta) de forma automatizada.

O art. 3º da MPV altera a Lei nº 13.846, de 2019, que instituiu o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, para alterar as atividades extraordinárias que podem ser realizadas pelos servidores da Autarquia Federal, que nitidamente demonstra a necessidade de proteger a carreira, já que necessariamente é preciso garantir a melhora dos quadros do instituto e de suas garantias, visto que a representatividade dos números, com destaque para o fato de em 2020 foram recuperados e cobrados R\$ 531.530.471,86 (quinhentos e trinta e um milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), demonstra-se a importância da atividade com vistas a eficiência no retorno desses ativos para a sociedade, a efetividade da responsabilização quanto ao dano e ao fomento da consciência cidadã sobre a coisa pública, e a garantia da qualidade do serviço prestado pelos servidores.

No direito administrativo e constitucional brasileiro, designa-se as carreiras típicas cujas atribuições e responsabilidades vinculem-se a "atividades exclusivas de Estado", a exemplo do que dispõe o art. 247 da Constituição Federal, incluído pela emenda constitucional 19/98, assim como o descrito nos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

O próprio sistema CNIS, gerenciado pelo INSS é coberto de sigilo pelo Código Tributário Nacional – CTN, assim como com a promulgação da Emenda Constitucional EC nº 115/2022 que inclui a proteção de dados pessoais entre direitos fundamentais do cidadão, estabeleceu que a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, sendo necessária garantir a atividade como típica do Estado,

SF/22212.52607-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

com base na Lei nº 6.185/1974 e da EC nº 115/2022.

Sendo os servidores da Carreira do Segurado Social, com atividades exclusivas e típicas de Estado, eles devem possuir ter carreira de apoio a União, nas matérias relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social, da gestão de mais de 700 bilhões por ano de despesa e, do atendimento a população em mais de 40 milhões de atendimentos anuais, de forma que devem ter a possibilidade de ampliação e confrontação de seus conhecimentos com os demais órgãos da União.

Não se trata de matéria estranha a Medida Provisória, pois mantém coerência com a alteração feita pela medida no seu artigo 3º e, implementa a garantia para a boa prestação de serviço de combate a fraude, conforme descrito no preambulo.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/22212.52607-91